

O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

[\[ver artigo online\]](#)Tiago Galdino da Silva¹
Luiz Carlos Ferreira Moreira²

RESUMO

Trata-se de artigo científico cuja abordagem se pautará no princípio da legalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o princípio da colegialidade, as decisões monocráticas dos relatores nos tribunais podem ser enfrentadas por meio de agravo interno, com supedâneo nos princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural, a competência delegada pelo tribunal ao relator sempre deverá ser preservada, sob pena de violação aos princípios citados, homenageado nos artigos 1.021 e 1.070 do novel Código de Processo Civil. Na literatura jurídica, decisão monocrática é proferida por apenas um magistrado. É mais comum na 1ª instância, que é formada por juízes, mas pode ocorrer em qualquer instância ou tribunal. Este estudo estará tomara como base a decisão pelo Pleno do STF, do Habeas Corpus 152.752, em 5 de abril, em que era paciente o ex-presidente Lula, suscita a discussão sobre os limites do que se tem chamado de “princípio da colegialidade” entre nós. As decisões monocráticas dos relatores nos tribunais podem ser enfrentadas por meio de agravo interno, com supedâneo nos princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural, a competência delegada pelo tribunal ao relator sempre deverá ser preservada, sob pena de violação aos princípios citados.

Palavras-chave: Agravo. Colegialidade. Constituição Federal. Decisão monocrática. Relator.

THE COLLEGIALLY PRINCIPLE IN BRAZILIAN LEGAL ORDERING ABSTRACT

This is a scientific article whose approach will be based on the principle of legality in the Brazilian legal system. According to the principle of collegiality, the monocratic decisions of the rapporteurs in the courts can be faced through an internal appeal, based on the constitutional principles of due process of law and the natural judge, the competence delegated by the court to the rapporteur must always be preserved, under penalty of violating the aforementioned principles, honored in articles 1021 and 1070 of the novel Code of Civil Procedure. In the legal literature, a monocratic decision is given by only one magistrate. It is more common in the 1st instance, which is formed by judges, but it can occur in any instance or court. This study will be based on the decision by the Plenary of the STF, of Habeas Corpus 152,752, on April 5, in which former President Lula was a patient, raises the discussion about the limits of what has been called the “principle of collegiality” among us. The monocratic decisions of the rapporteurs in the courts can be faced through an internal grievance, based on the constitutional principles of due process of law and the natural judge, the competence delegated by the court to the rapporteur must always be preserved, under penalty of violating the aforementioned principles.

Keywords: Appeal. Collegiality. Federal Constitution. Monocratic decision.

INTRODUÇÃO

¹ E-mail: tiagogaldinopvh@gmail.com Faculdade Interamericana de Porto Velho-UNIRON, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito Porto Velho, 2021.

² Professor Orientador. Professor da Disciplina de Direito Previdenciário, Civil, Direito Digital. E-mail: luiz.moreira@uniron.edu.br.



O presente artigo traz em seu âmago a discussão acerca do princípio da colegialidade no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o princípio da colegialidade apresenta-se como uma junção de dois princípios constitucionais, isto é, prevalece o princípio do juiz natural e do devido processo legal, garantido, por conseguinte, a ampla recorribilidade das decisões monocráticas dos relatores.

Desta forma ao tomar como base o princípio da colegialidade, as decisões de cunho monocrático dos relatores nos tribunais podem ser enfrentadas por meio de agravo interno, tendo como suporte os princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural, assim, a competência que foi delegada pelo tribunal ao relator sempre deverá ser preservada, sob pena de violação aos princípios ora citados, conforme disposto nos artigos 1.021 e 1.070 do Código de Processo Civil.

Nesta seara de leis, jurisprudência e decisões monocráticas, merece destaque a atenção do julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus 152.752, em 5 de abril de 2020, em que se vislumbrava como paciente o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, deixa claro a discussão sobre os limites do que se tem chamado de princípio da colegialidade.

Destaque-se ainda que a ministra da Suprema Corte Rosa Weber, ainda que convencida, conforme ela mesma declarou, de que a antecipação da execução da pena, depois de mera confirmação da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição, fere assim, o princípio da presunção de inocência de que trata o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, prevaleceu por votar pela contestação da ordem, em nome da estabilidade das relações jurídicas.

Portanto, o exposto acima clareia que quando analisamos o ordenamento jurídico brasileiro, dentre vários dos princípios processuais penais, ganhou o destaque princípio da colegialidade, este garantiu que a parte tem o direito de, no seu recurso a um tribunal, ter o julgamento por um órgão colegiado.

Nessa esteira de pensamos a presente abordagem questiona se é possível aproveitamento de provas produzidas pelo juízo declarado incompetente, por uma decisão monocrática e precária, no qual declarou ofensa ao princípio da colegialidade?

A metodologia utilizada foi a de revisão de literatura de caráter descritivo e exploratório, bibliografia jurisprudencial.

1 O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na República Federativa do Brasil há de se destacar que os atos processuais

do magistrado podem ser divididos em dois grupos: despachos e decisões. Logo, nos Tribunais as decisões devem, em regra, ser proferidas de forma colegiada. Os Ministros, no entanto, são dotados de competência legal e regimental para, em dadas situações, proferir decisões de maneira monocrática, ou seja, individualmente, sem levar ao órgão colegiado (Plenário, Plenário Virtual e Turmas). As decisões colegiadas dos Tribunais são denominadas acórdãos. O julgamento é, portanto, o ato de decidir o processo e o acórdão é o documento escrito, composto pelo devido relatório e pelos votos de dos Ministros que participaram do julgamento, que é efetivamente juntado ao processo³.

Conforme consta no Regimento do STF, os processos instruídos pelo Relator e liberados para julgamento, através de inclusão do feito em pauta ou apresentação em mesa, nas hipóteses regimentais (independe de inclusão em pauta o julgamento de habeas corpus, mandados de segurança e recursos internos). E de competência do Presidente do órgão colegiado onde ocorrerá o julgamento, selecionar, os processos liberados, isto é, aqueles que serão julgados na sessão.

Acerca dessa temática, convém destacar que Habeas corpus e mandados de segurança têm preferência sobre as demais classes na pauta de julgamento. Depois da leitura do voto pelo Relator, o Presidente do órgão cede a palavra aos advogados que então poderão efetuar a sustentação oral, e, posteriormente, ao Procurador Geral da República, nas causas em que tenha a necessidade de se manifestar. Proferido o voto do Relator, tem início à votação do colegiado, que deverá seguir a ordem crescente de antiguidade no Tribunal⁴.

A atuação uniforme do STF é o que se compreende à grosso modo, por princípio de colegialidade. Para dá garantia da segurança jurídica, devem os juízes submeter suas posições individuais que divergem da posição da maioria, de modo que consiga evitar a variação dos resultados dos julgamentos devido a eventuais composições diferenciadas em órgãos plenos e fracionais da corte⁵.

É essencial registrar que o sistema judicial brasileiro busca um equilíbrio entre

³ STF. Supremo Tribunal. **Estatísticas** da STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver-Texto.asp?servico=estatistica&pagina=entendadecisoese#:~:text=As%20decis%C3%B5es%20colegiadas%20dos%20Tribunais,%C3%A9%20efetivamente%20juntado%20ao%20processo.>> Acesso em 25 de Mar. 2021.

⁴ Ibidem, 2020.

⁵ SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. **A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio**. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/100>> Acesso em 30 de Mar. 2021

esses valores em aparente conflito. Se, por um lado, o julgamento colegiado indica tendência à unidade coletiva, com maior consistência motivacional e segurança jurídica, por outro, o modelo de debate público da causa, com proclamação de resultado que respeita posições individuais na contagem ostensiva de votos, prestigia a independência dos magistrados, a reforçar o sentimento de justiça do julgamento⁶.

Na maioria dos sistemas processuais romano-germânicos, os colegiados julgadores debatem *in câmara* e proclamam as decisões de público, não permitindo, porém, que divergências sejam ostensivas. As deliberações têm, assim, composição unívoca, são tomadas por colegiados próprios⁷.

No Brasil, adota-se debates públicos e damos espaço, na proclamação de resultados, às divergências minoritárias, vencidas. Por isso, as decisões colegiadas em tribunais tendem a ser tomadas por unanimidade ou por maioria, neste caso permitindo, em certas hipóteses, até recurso da parte sucumbente para reverter o resultado e prevalecer a tese derrotada⁸.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICO E CONCEITUAL

O sistema processual brasileiro reveste-se de julgadores monocráticos no primeiro grau de jurisdição, empossados segundo critérios técnicos. O fator primordial de reconhecimento da legitimidade de suas decisões diante do povo, que não os escolheu nem opinou acerca de suas escolhas, é a fundamentação da tomada de posição. Portanto, o espírito que encarta o art. 93, IX, da Constituição Federal. O recurso faz parte da tradição jurídica romana e, por conseguinte, da tradição jurídica. Muito foi alterado referente o sistema recursal desde antes de Cristo até os dias atuais⁹.

Assim, de maneira formal não mais se adota a ritualística romana que regia a *appellatio*, é inegável que a *ratio* dos recursos permaneceu inabalável no transpassar

⁶ RODRIGUES, Walter Piva. **O princípio da colegialidade das decisões nos tribunais**. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;1000656650>> Acesso em 01 de Abr. 2021.

⁷ CALLIOLI, Eugênio Carlos. **A História do Direito: Aspectos Conceituais**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67105/69715/88516>> Acesso em 01 de Abr. 2021

⁸ CARNEIRO, Cláudio Gomes. **A aplicação prática da transcendência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e a ofensa ao princípio da colegialidade**. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/141133>> Acesso em 02 de Abr. 2021.

⁹ SANTOS, Carlos Vítor Nascimento dos. **A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio**. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/100/139>> Acesso em 02 de out. 2021.

de todos os séculos¹⁰.

O recurso, quase de forma utópica, porquanto no afã de ilustrar a assertiva partimos do que é ou não justo, busca confirmar a decisão mais justa, reformar a injusta ou cassar aquela proferida com a inobservância de preceitos cogentes de ordem formal. Sem querer nos adentrar nos aspectos filosóficos da justiça, cientes da equivocidade do substantivo, tomemos como a concepção ideal para trabalhar o ensinamento de Platão, segundo o qual, em A República, conclui que ela consiste em dar a cada um o que lhe é devido. Há aqui a difícil missão do magistrado, visto sob o prisma de instrumento da efetivação da justiça¹¹.

Segundo Mendonça

Em primeiro grau encontram-se os juízes não tão experientes quanto aqueles que compõem o tribunal. Esta é a formação ideal e que justifica a promoção por antiguidade mesclada com o merecimento. Para a tomada de decisões mais justas, que conjuguem o direito objetivo de forma a inseri-lo harmonicamente na vida de relação, o constituinte, na constituição dos tribunais, abriu mão de juízes estritamente técnicos, realçando a importância de, ao lado destes, figurarem juízes mais experientes. É justamente no debate entre a técnica e a experiência que nasce a melhor decisão, ou pelo menos que se aumenta a chance dessa decisão ser tomada corretamente. Num olhar prático para a formação de nossos tribunais concluiremos ser incompatível com o nosso ordenamento a revisão de decisões por juízes monocráticos¹².

A colegialidade é a grande força dos tribunais. A matéria a ser decidida deve ser discutida, debatida, pontos de vista devem ser expostos, uns descartados e outros acolhidos, sempre em busca da melhor decisão. Quanto maior e mais intenso o debate, maior a oportunidade para que a causa em exame se amadureça. Incluir nesse debate o jurisdicionado é de indelével importância¹³.

A propósito, tanto a oralidade quanto o contraditório, em primeiro e segundo graus, laboram igualmente em prol da decisão mais justa. Falar e não ser ouvido é tão prejudicial quanto não falar nada. Mais do que permitir que as partes participem

¹⁰ Ibidem, 2017.

¹¹ CHAVES, Jéssica Galvão. **Princípio constitucional da colegialidade na formação da decisão pluripessoal**. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ChavesJG_1.pdf> Acesso em 03 de out. 2021.

¹² MENDONÇA, Henrique Guelber de. **O princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro**. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/23673/16736>> Acesso em 01 de out. 2021.

¹³ DUARTE, Zulmar. **A Colegialidade nos Tribunais e o Novo CPC**. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/427377655/a-colegialidade-nos-tribunais-e-o-novo-cpc>> Acesso em 03 de out. 2021.

do processo, levar em consideração a verdade de cada uma é um trabalho que demanda experiência e perspicácia¹⁴. Há um equilíbrio em torno dos três poderes idealizado pelo constituinte originário. No Executivo, por meio de eleições diretas, o povo é encarregado de eleger aqueles que administrarão a coisa pública. No Legislativo, o povo optará, no cenário federal, por deputados, estes seus legítimos representantes, e senadores, estes que representarão seus estados. A própria constituição e a feição arquitetônica das casas legislativas querem revelar-nos o equilíbrio¹⁵.

Acerca do Judiciário, conforme afirmado linhas atrás, após a escolha técnica de juízes de primeiro grau, é a fundamentação das decisões e a conduta proba dos aprovados em concurso público que justificam o posto assumido. O constituinte optou pela ampla independência do magistrado, que não deve ser grato a ninguém por sua escolha para que ocupe o cargo de juiz. Daí o exaltado trinômio da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Tal isenção é imprescindível para o exercício da judicatura. O magistrado deve julgar nos conformes da lei e, se necessário, em busca da decisão mais justa e pacificadora da sociedade, deve transcendê-la.

De maneira primária, o cidadão comum, apelidado por nós de jurisdicionado padrão, que procura o judiciário irá bater as portas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho. Seus tribunais, em regra, constituirão a instância revisora, provocados mediante recurso voluntário. Para todas essas Justças, a forma de ingresso dos magistrados é a mesma: o concurso público de provas e títulos, art. 93, I, CRFB. A formatação dos respectivos tribunais é também semelhante, conforme se depreende dos artigos, 94 e 115 da CRFB.

Os juízes de primeiro grau ascenderão aos tribunais de segundo grau, cuja constituição será complementada em 1/5 por advogados e membros do Ministério Público, alternadamente. A fertilidade de fontes para a composição dos tribunais demonstra-nos que o constituinte apontou que o melhor caminho para a formação das decisões mais justas seria a conjunção de múltiplas ideais, de membros do Ministério Público, advogados, juízes experientes e juízes que se destacam pelo

¹⁴ SANTOS, Carlos Vítor Nascimento dos. **A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio.** Disponível em:

<<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/100/139>.> Acesso em 02 de out. 2021.

¹⁵ Ibidem, 2017.

trabalho eficientemente prestado ao Judiciário.

Aponte-se que o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal são, respectivamente, os guardiões da legislação federal e da Constituição da República. Não são tribunais de terceira e quarta instâncias e não lidam com matérias fáticas, salvo as exceções exaradas pela Carta da República. O método de escolha de seus integrantes é peculiar porque peculiares são as suas funções quando comparadas aos tribunais mencionados. Já a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar se prestam a fins específicos, normalmente longínquos do jurisdicionado padrão.

O que o julgamento por órgão colegiado pode propor aos recorrentes é um aumentada probabilidade de acerto. É o mesmo que alargar e solidificar a base sobre a qual se edifica uma construção qualquer. O recurso apresenta-se como o remédio utilizado pelo vencido na ânsia de se ver livre de uma sentença desafinada com sua própria justiça. Não há garantia de que seu ponto de vista prevalecerá ou não. O fato de alguém recorrer não pode conduzir ao raciocínio de que o recorrente tem mais razão do que o recorrido ou vice-versa. A decisão ora tomada de forma conjunta é imprescindível em um país de primeira instância monocrática. Não há razão para que os tribunais se componham de juízes monocráticos revisores, o que afrontaria nossa própria Constituição, fugindo de seu espírito¹⁶.

É nessa mesma linha que se pode afirmar que julgamentos monocráticos em segunda instância ferem a isonomia. Apunham o preceito indeclinável de um Estado Democrático de Direito que reza a obrigatoriedade de tratar de forma igual aqueles que se encontram em situações inegavelmente semelhantes. A pujança dos tribunais é a colegialidade, impregnada por uma diversidade quantitativa e qualitativa de pessoas que, por intermédio do debate, acordam¹⁷.

No momento em que se julgar um recurso ou uma liminar nele pleiteada, definitivamente, sem possibilidade de se submeter o decidido ao órgão colegiado, imediatamente, estar-se-á incorrendo em quebra da isonomia, uma vez que a forma de acesso dos desembargadores aos tribunais não é comum para todos os membros, assim como não é comum a formação jurídica de cada um deles, pelo que a profusão

¹⁶ DUARTE, Zulmar. **A Colegialidade nos Tribunais e o Novo CPC**. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/427377655/a-colegialidade-nos-tribunais-e-o-novo-cpc>> Acesso em 03 de out. 2021.

¹⁷ Ibidem, 2015.

de decisões distintas traria sérios impactos à segurança jurídica¹⁸.

1.2 A COLEGIALIDADE E O CÓDIGO CIVIL DE 2015

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei de nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, nos artigos 1.021 e 1.070, as decisões ora proferidas pelos relatores poderão ser enfrentadas por meio do agora institucionalizado agravo interno, seja em qualquer tipo de procedimento previsto no Código de Processo, no Regimento Interno ou em leis esparsas¹⁹.

Assim, uma das características mais marcantes nas recentes reformas implementadas no Código de Processo Civil brasileiro foi a majoração dos poderes do relator. Em rigor, as sucessivas alterações legislativas inserem-se em uma longa linha evolutiva reveladora de uma tendência à potencialização dos poderes do relator, cujo histórico remonta aos dispositivos regimentais e encontra campo fértil no Código de Processo Civil, nas três etapas da reforma do sistema recursal²⁰.

O Direito Processo Civil brasileiro, desde as alterações pontuais que sofreu nos últimos anos, até o surgimento do Código de Processo Civil de 2015, caminhou na direção da valorização e eficácia da jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores. A referida lei, acrescentando o § 1º-A ao artigo 557, também possibilitou ao relator dar provimento monocraticamente ao recurso, desde que a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior, com a possibilidade do agravo (legal) à parte prejudicada²¹.

Nos Tribunais, os órgãos jurisdicionais são compostos por mais de um julgador, pelo que os recursos são apreciados, geralmente de forma colegiada, cuja expressão típica é o acórdão (art. 163 do [CPC/73](#) — art. 204 do [CPC/15](#)). Assim, durante o estado terminal do [CPC/73](#), a tendência era o incremento dos poderes do relator, para além da gestão do processo, acentuando-se os julgamentos monocráticos nos

¹⁸ Ibidem, 2015

¹⁹ VALENTE, Fabiano Augusto. **A decisão monocrática do relator**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-decisao-monocratica-do-relator/>> Acesso em 25 de Mar. 2021.

²⁰ Ibidem, 2018.

²¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. Método, 3ª ed., 2016

Tribunais²².

Ao tomar como base o artigo [557](#) do [CPC/73](#), expandiam-se os julgamentos unipessoais ou monocráticos do relator quanto aos recursos, subtraindo seu exame ordinário pelos órgãos colegiados. Perceba-se, era concedido ao relator, com base no artigo [557](#) do [CPC/73](#), o dever/poder de rejeitar o recurso “improcedente”, isto é, recurso cujas razões recursais não trouxessem bons argumentos para reforma da decisão. Igualmente, viável a rejeição do recurso com base na súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal que examinava o recurso²³.

Ainda, existiam hipóteses de exame monocrático pelo relator com base em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a bem da verdade, o incremento dos poderes do relator, na vigência do Código anterior ([CPC/73](#)), apontava para a aproximação entre o procedimento de decisão do juiz de primeiro grau com aquele aplicado pelos Tribunais²⁴.

Os juízos de segundo grau eram cada vez são mais solitários, sendo essa a diretriz até então perseguida. O [Novo CPC](#) representa, em tese, um contraponto ao referido influxo, na medida em que enfraquece os poderes decisórios do relator, catalisando a colegialidade nos julgamentos dos tribunais.

Do exame atento do artigo [932](#) do [CPC/15](#), verifica-se não ter sido reeditada a possibilidade ao relator rejeitar monocraticamente o recurso improcedente, tampouco analisar isoladamente o recurso com base na jurisprudência dominante. O art. [932](#) do [CPC/15](#), frente ao art. [557](#) do [CPC/73](#), representa um freio ao julgamento monocrático do relator, principalmente quando presente o exame de mérito da pretensão recursal, pelo que se privilegia a colegialidade, prestigia-se o dito princípio da colegialidade²⁵.

Mesmo as situações que atualmente permitem o exame isolado do recurso reverberam julgamentos proferidos anteriormente por colegiados, em procedimentos

²² MAUAD, Giovana Perez. **O supremo tribunal federal e as decisões monocráticas uma análise crítica sobre a colegialidade.** Disponível em: <<https://sbdp.org.br/wp/wpcontent/uploads/2020/03/GiovannaMauad.pdf>> Acesso em 03 de out. 2021.

²³ COUTINHO, Diogo R.; VOJVODIC, Adriana (orgs.). **Jurisprudência Constitucional: Como Decide o STF?** São Paulo, Malheiros, 2009

²⁴ SOKAL, Guilherme Jakes. **O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo.** Coleção Professor Arruda Alvim. Rio de Janeiro: Editora Método, 2014

²⁵ BRASIL. [LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.](#) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 01 de out. 2021.

qualificados por deliberação coletiva. Os temas que permitem ao relator negar ou dar provimento ao recurso são pronunciamentos formados em deliberações colegiadas, no âmbito dos Tribunais, e representam a consolidação perante os mesmos de entendimento sobre o ordenamento jurídico²⁶.

Ademais, como dito, tais deliberações são formadas em procedimentos qualificados pela participação plural, normalmente envolvendo composições mais encorpadas dos respectivos Tribunais (artigos [926](#), [§§ 1º e 2º](#), [928](#), [947](#), [§ 1º](#), [978](#), [984](#) e [1.036](#) do [CPC/15](#)). Assim, ainda nas situações previstas no artigo [932](#) do [CPC/15](#), estar-se-ão chancelando provimentos de índole colegiada, pois se realiza, por assim dizer, meramente sua aplicação ao caso concreto submetido ao recurso²⁷.

Não bastasse isso, em outros dispositivos, o [CPC/15](#) valoriza o julgamento colegiado, exigindo a ampliação dos julgadores, como é exemplo a técnica de julgamento prevista no artigo [942](#). Assim, quanto ao julgamento dos recursos, o [CPC/15](#) imprime nova perspectiva, propugnando o exame colegiado como regra, quiçá na esperança metajurídica da qualificação do pronunciamento decisório pela presença de julgadores coletivos²⁸.

Não se pode deixar de atentar, os recursos nada mais são do que a possibilidade de revisão da decisão do juiz *a quo* pelo Tribunal, com a realização de reanálise do caso. Nesse contexto, a existência de colégio de julgadores no exame do recurso qualifica seu exame, permitindo a visão conjugada das questões recursais, expandindo certamente os horizontes do decisório²⁹.

Ainda que não se possa afirmar peremptoriamente que a decisão colegiada é melhordo que a decisão individual (e na realidade o contrário se pode apresentar), não deixa de sercorreto que o exame conjunto tende a ser menos propenso ao erro do que o individual. Duas cabeças pensam melhor do que uma. Portanto, a *ratio essendi* do julgamento colegiado é qualificar o juízo de reexame próprio e ínsito aos recursos, principalmente no tocante as questões de fato. A referida diretriz pelo código, e penso que o cotejo do [CPC/73](#) com o [CPC/15](#) atesta isso, importante que os relatores, em

²⁶ SOKAL, Guilherme Jakes. **O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo**. Coleção Professor Arruda Alvim. Rio de Janeiro: Editora Método, 2016

²⁷ BRASIL. [LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015](#). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em 01 de out. 2021.

²⁸ Ibidem,

²⁹ SOKAL, Guilherme Jakes. **O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo**. Coleção Professor Arruda Alvim. Rio de Janeiro: Editora Método, 2016.

suas funções cardinais, atuem no sentido de preservar as pretensões recursais para o exame do colegiado³⁰.

No aspecto negativo, os relatores têm que se abster de extravasar as balizas estatuídas no artigo [932](#) do [CPC/15](#), verdadeiro *self-restraint*, somente apreciando monocraticamente os recursos nos limites do autorizado pelo aludido preceptivo, notadamente quando deem voz, no caso, ao pronunciado anteriormente por órgão colegiado na fixação de precedentes. De forma positivamente, os relatores devem atuar no sentido de sempre que necessário resguardar a eficácia do futuro julgamento colegiado. A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal tem importância ímpar no particular³¹.

É fato que não muito raramente, principalmente em agravos de instrumento, os recursos ficam esvaziados pela irreversibilidade do provimento jurisdicional objeto de reexame, acaso não concedido efeito suspensivo ou antecipada a tutela recursal. Em tais situações, o relator, atuando por delegação do órgão jurisdicional de segundo grau (Câmara, Turma, Plenário e etc.), não pode olvidar a necessidade de que o recurso apresentado tenha utilidade, de que o órgão colegiado, verdadeiro juiz natural do recurso (artigo [50](#), inciso [LIII](#), [CRFB/88](#)), possa realizar suas atividades com eficácia³².

Desta forma, a tutela provisória assume relevância invulgar no tema, no que permite ao relator sustar decisões ou antecipar tutela recursal com a finalidade, inclusive, de permitir que o órgão jurisdicional recursal exerça suas funções na sua inteireza. Sempre que o relator verificar que a manutenção do quadro posto possa afetar o exame colegiado do recurso, impedindo ou obstaculizando sua utilidade ou eficácia, impõe-se a concessão de medida tendente a preservar a situação até o pronunciamento do mesmo, ou seja, nada mais do que assegurar o resultado útil do recurso³³.

Sobre a temática, é preciso registrar que a regra da colegialidade restou reforçada no [CPC/15](#), impondo-se aos relatores postura conducente a resguardar o julgamento colegiado e evitar invasões solitárias em campo destinado à deliberação

³⁰ Ibidem, 2016.

³¹ DUARTE, Zulmar. **A Colegialidade nos Tribunais e o Novo CPC**. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/427377655/a-colegialidade-nos-tribunais-e-o-novo-cpc>> Acesso em 03 de out. 2021.

³² Ibidem, 2016.

³³ Ibidem, 2016.

coletiva. Revitalizam-se os acórdãos e detrimento dos julgamentos monocráticos³⁴.

1.3 DECISÃO MONOCRÁTICA

A redação conferida ao artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil permitiu a ampliação dos poderes do relator, mantendo-se alguns conhecidos e incluindo novas competências. Dentre tais poderes podemos verificar, além da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, os poderes para conhecer ou não do recurso, bem como, a possibilidade de julgar seu mérito, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal³⁵.

A Lei foi implementada tendo em vista a morosidade da justiça, como tentativa de solucionar o mal que atinge a todos os jurisdicionados, de forma que a sociedade possa contar com uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade³⁶.

Logo, o legislador ao alterar a redação do artigo 557 do CPC, fez com que os poderes do relator fossem aumentados ao ponto de, em situações estipuladas pela lei, poder negar seguimento a recursos manifestamente inadmissíveis, ou até mesmo, dar ou negar provimento a recurso que se encontre em confronto com súmula ou jurisprudência dos tribunais superiores.

Com a pretensão de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. A morosidade no julgamento pelos tribunais revelou a necessidade de prestigiar a decisão monocrática do relator, suavizando as congestionadas pautas, que contêm, em sua grande maioria, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais³⁷.

Nesse contexto cabe apreciar:

Art. 38. O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribu

³⁴ Ibidem, 2016.

³⁵ Ibidem, 2018

³⁶ VALENTE, Fabiano Augusto. **A decisão monocrática do relator**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-decisao-monocratica-do-relator/>> Acesso em 25 de Mar. 2021.

³⁷ Ibidem, 2019.

ral de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal³⁸.

Portanto, a decisão monocrática, como se vê, poderá recair tanto nos requisitos de admissibilidade do recurso quanto no seu próprio mérito. A tendência do novo tempo é a de aumentar os poderes do juiz e diminuir o número de recursos: é o trunfo de uma nova justiça pronta e firme sobre a necessidade de uma justiça boa, mas lenta. Diante dessa sucinta memória de fatos da história relativamente recente no direito processual civil positivo brasileiro, que o crescimento dos poderes do relator caminha passo a passo com o incremento e a valorização dos precedentes jurisprudenciais, que tem como ápice a Emenda Constitucional 45 e o advento do sistema de súmulas vinculantes.

1.4 O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

Quando se toma como sustentação do entendimento doutrinário, o princípio da colegialidade está ligado ao princípio do duplo grau de jurisdição, este que, ainda que não absoluto, decorre da própria estrutura do poder judiciário do Brasil, por isso entendido como implícito, bem como de expressa disposição do Pacto de San José da Costa Rica (artigo 8, item 2, h) – o que o torna, em verdade, explícito³⁹.

Isso posto, é preciso destacar que com o princípio da colegialidade a reavaliação do caso, ao invés de ser feita por um único magistrado, passa a ser analisada e discutida por um grupo deles, o que garantiria, em tese, uma melhor decisão⁴⁰.

Nesse sentido, ele é um dos princípios processuais penais mais proeminentes, de acordo com Guilherme Nucci, que ensina que “o relevante consiste em proporcionar a discussão de teses, a contraposição de ideias, enfim, o nobre

³⁸ BRASIL. LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm> Acesso em 07 de Abr. 2021.

³⁹ JARDIM, Afrânio Silva. **Princípio da colegialidade**. Disponível em:

<<https://emporiododireito.com.br/leitura/principio-da-colegialidade-inexistencia-juridica>> Acesso em 05 de Abr. 2021.

⁴⁰ ALMEIDA, [Arnaldo Quirino de](#). **Julgamento monocrático incrementou os poderes do relator**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/arnaldo-almeida-julgamento-monocratico-aumen-tou-poderes-relator>> Acesos em 07 de Abr. 2021.

exercício do convencimento e da evolução da aplicação do Direito”⁴¹.

Não obstante, esse princípio não é absoluto, enseja, para alguns, a oportunidade de exceção. Portanto, em alguns casos excepcionais é possível que o princípio da colegialidade, aparentemente, seja afastado, quando o regimento interno do tribunal permite que determinada matéria seja julgada monocraticamente pelo relator. Mas isso só é possível quando a matéria tenha jurisprudência consolidada do tribunal, sumulada ou não⁴².

Assim, parece que realmente não existe exceção ao princípio da colegialidade, porque a matéria julgada monocraticamente já foi discutida pelo tribunal. Com efeito, nessas hipóteses, o tribunal delega a um membro seu (relator), em favor do princípio da celeridade processual, a decisão de acordo com o que é entendimento costumeiro do tribunal⁴³.

Finalizando, nessa mesma linha de pensamento é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme voto do ministro Celso de Mello:

Registro, preliminarmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, mediante edição da Emenda Regimental nº 30, de 29 de maio de 2009, delegou expressa competência ao Relator da causa, para, em sede de julgamento monocrático, denegar ou conceder a ordem de “habeas corpus”, “ainda que de ofício”, desde que a matéria versada no “writ” em questão constitua “objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal” (RISTF, art. 192, “caput”, na redação dada pela ER nº 30/2009)⁴⁴.

E prossegue,

Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557) que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em “jurisprudência dominante” no Supremo Tribunal Federal.

Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Execução Penal e Execução Processual. Disponível em: <http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/Manual_de_processo_penal_e_execucao_penal_965-2016_sumario.pdf> Acesso em 08 de Abr. 2021.

⁴² RODRIGUES, Walter Piva. **O princípio da colegialidade das decisões nos tribunais**. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;1000656650>> Acesso em 10 de Abr. 2021.

⁴³ Ibidem, 2019.

⁴⁴ STF. Supremo Tribunal Federal. **Decisão**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=125142963&tipoApp=.pdf>> Acesso em 15 de Abr. 2021.

jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557) que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em “jurisprudência dominante” no Supremo Tribunal Federal.

3 METODOLOGIA

A metodologia empregada foi a de revisão de literatura de caráter descritivo e exploratório. Segundo Sousa, et al. (2007) a pesquisa exploratória adota estratégia sistemática com vias de gerar e refinar o conhecimento quantificando relações entre variáveis. A adoção desse modelo qualitativo objetiva compreender as questões que envolvem o processo que permite o entendimento do que é o princípio da colegialidade no sistema jurídico brasileiro.

Já a revisão bibliográfica é um método que proporciona a síntese de conhecimento e a incorporação da aplicabilidade de resultados de estudos significativos na prática. Determinando o conhecimento atual sobre uma temática específica, já que é conduzida de modo a identificar, analisar e sintetizar resultados de estudos independentes sobre o mesmo assunto. (SOUZA, et al. 2010).

Foram elencadas e analisadas as publicações acerca do tema, a fim de compreender quais as bases legais do princípio da colegialidade no ordenamento jurídico brasileiro. A seleção das literaturas foi restrita a trabalhos realizados no Brasil, por tratar do sistema jurídico brasileiro e ser um modelo adotado em nosso sistema judiciário, foram utilizados como critérios de inclusão os trabalhos publicados no período de 2000 a 2020, sendo excluídos os materiais publicados fora do período considerado e aqueles que não corroboravam com a temática proposta.

Para elaboração do presente estudo foi realizada consulta às indicações formuladas pelo Ministério da Saúde; livros científicos e busca direcionada pelos descritores “Agravo. Colegialidade. Constituição Federal. Decisão monocrática. Relator” que apontaram ocorrências na Scientific Electronic Library Online (SCIELO).

Foram apreciados 25 estudos, dos quais foram excluídos: duplicatas, textos indisponíveis, artigos não relacionados ao tema, teses e dissertações, além de textos excluídos pelo título e leitura de resumo, dentre esses estudos “13” foram

selecionadas de acordo com a relevância dos dados para o estudo proposto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro tem como modelo o Civil Law e teve muita influência dos sistemas alemão e romano. Essa tradição romano-germânica é baseada na lei como principal fonte de direito. Assim está disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, diz que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ainda assim, isso não significa que a jurisprudência não seja utilizada em nosso país. Ela é uma fonte bastante consultada, mas com importância secundária. Diferente do que acontece no sistema do Common Law.

O princípio da colegialidade está ligado ao princípio do duplo grau de jurisdição, este que, ainda que não absoluto, decorre da própria estrutura do poder judiciário do Brasil, por isso entendido como implícito, bem como de expressa disposição do Pacto de San José da Costa Rica (artigo 8, item 2, h) – o que o torna, em verdade, explícito.

Assim, é fato que o princípio da colegialidade nada mais é do que uma junção de dois princípios constitucionais, a saber, princípio do juiz natural e do devido processo legal, possibilitando, por conseguinte, a ampla recorribilidade das decisões monocráticas dos relatores.

Podemos concluir, portanto, que o Common Law tem suas principais manifestações no Direito Norte Americano e no Direito Inglês. E diferente do Civil Law, sua fonte de direito primordial está fundada no sistema de precedentes/jurisprudência e no uso de costumes. É importante frisar que o Novo CPC aproximou o nosso sistema jurídico à Common Law ao dar maior valor ao sistema de precedentes, ou *Stare decisis*.

Com o princípio da colegialidade a reavaliação do caso, ao invés de ser feita por um único magistrado, passa a ser analisada e discutida por um grupo deles, o que garantiria, em tese, uma melhor decisão.

Fato é que em alguns casos excepcionais é possível que o princípio da colegialidade, aparentemente, seja afastado, quando o regimento interno do tribunal permite que determinada matéria seja julgada monocraticamente pelo relator. Mas isso só é possível quando a matéria tenha jurisprudência consolidada do tribunal, sumulada ou não.

Assim, parece que realmente não existe exceção ao princípio da colegialidade, porque a matéria julgada monocraticamente já foi discutida pelo tribunal. Com efeito, nessas hipóteses, o tribunal delega a um membro seu (relator), em favor do princípio da celeridade processual, a decisão de acordo com o que é entendimento costumeiro do tribunal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, [Arnaldo Quirino de](#). **Julgamento monocrático incrementou os poderes do relator**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/arnaldo-almeida-julgamento-monocratico-aumentou-poderes-relator>> Acesso em 07 de Abr. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm> Acesso em 07 de Abr. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 01 de out. 2021.

CALLIOLI, Eugênio Carlos. **A História do Direito: Aspectos Conceituais**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67105/69715/88516>> Acesso em 01 de Abr. 2021.

[CARNEIRO, Cláudio Gomes](#). **A aplicação prática da transcendência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e a ofensa ao princípio da colegialidade**. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/141133>> Acesso em 02 de Abr.2021.

CHAVES, Jéssica Galvão. **Princípio constitucional da colegialidade na formação da decisão pluripessoal**. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ChavesJG_1.pdf> Acesso em 03 de out. 2021.

COUTINHO, Diogo R.; VOJVODIC, Adriana (orgs.). **Jurisprudência Constitucional: Como Decide o STF?** São Paulo, Malheiros, 2009.

DUARTE, Zulmar. **A Colegialidade nos Tribunais e o Novo CPC**. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/427377655/a-colegialidade-nos-tribunais-e-o-novo-cpc>> Acesso em 03 de out. 2021.

JARDIM, Afrânio Silva. **Princípio da colegialidade**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/principio-da-colegialidade-inexistencia-juridica>> Acesso em 05 de Abr.2021.

MAUAD, Giovana Perez. **O supremo tribunal federal e as decisões monocráticas**

uma análise crítica sobre a colegialidade. Disponível em: <<https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2020/03/GiovannaMauad.pdf>> Acesso em 03 de out. 2021.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. **O princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro.** Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/23673/16736>> Acesso em 01 de out. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Ed. Método, 3ª ed., 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Execução Penal e Execução Processual.** Disponível em: <http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/Manual_de_processo_penal_e_execucao_penal_965-2016_sumario.pdf> Acesso em 08 de Abr. 2021.

[RODRIGUES, Walter Piva.](#) **O princípio da colegialidade das decisões nos tribunais.** Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redde.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003:1000656650>> Acesso em 01 de Abr. 2021.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. **A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio.** Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/100>> Acesso em 30 de Mar. 2021.

SOKAL, Guilherme Jakes. **O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo.** Coleção Professor Arruda Alvim. Riode Janeiro: Editora Método, 2014.

STF. Supremo Tribunal. **Estatísticas da STF.** Disponível em <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendadecisoas#:~:text=As%20decis%C3%B5es%20colegiadas%20dos%20Tribunais,%C3%A9%20efetivamente%20jun-tado%20ao%20processo](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendadecisoas#:~:text=As%20decis%C3%B5es%20colegiadas%20dos%20Tribunais,%C3%A9%20efetivamente%20jun-tado%20ao%20processo.)> Acesso em 25 de Mar.2021.

VALENTE, Fabiano Augusto. **A decisão monocrática do relator.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-decisao-monocratica-do-relator/>> Acesso em 25 de Mar. 2021.